



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
(Casa Marçal Henrique de Lima)

DESPACHO DO PRESIDENTE

Vistos e etc...

Trata-se de Medida Provisória nº 001/2026, editada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Olinda/PB, em 11 de maio de 2026, com a finalidade de criar a Secretaria Municipal de Turismo – SETUR, estabelecer sua estrutura organizacional, criar cargos em comissão e definir suas competências.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo sustenta a existência de urgência e relevância da matéria em razão da necessidade de adequação da estrutura administrativa municipal às exigências do Ministério do Turismo para manutenção do Município no Mapa do Turismo Brasileiro e acesso a recursos federais.

Instada a se manifestar, a assessoria jurídica desta Casa Legislativa exarou parecer nos seguintes termos:

Diante do exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 001/2026**, pelos seguintes fundamentos:

1. **Ausência de demonstração dos pressupostos objetivos exigidos pela Lei Orgânica Municipal para edição de medida provisória;**
2. **Inexistência de autorização legal específica para utilização de medida provisória com a finalidade de criar Secretaria Municipal e alterar a estrutura administrativa do Município;**
3. **Inobservância dos requisitos constitucionais da urgência e relevância, uma vez que a matéria trata de política pública permanente e previsível;**
4. **Violação ao processo legislativo municipal em razão de a medida provisória reproduzir fielmente matéria anteriormente rejeitada pela Câmara Municipal na atual sessão legislativa, a saber, o Projeto de Lei nº 003/2026.**

Por tais razões, conclui-se que a Medida Provisória nº 001/2026 encontra-se maculada por vícios formais insanáveis, recomendando-se sua rejeição pelo Poder Legislativo Municipal e, se necessário, a adoção das medidas judiciais cabíveis para declaração de sua nulidade.

Na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, veio-me a Medida Provisória nº 001/2026, para análise de tramitação, antes da remessa as Comissões Permanentes, conforme preconiza o Regimento Interno da Casa.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
(Casa Marçal Henrique de Lima)

Dispõe o art. 47, da Resolução nº 001/2017:

Art. 47. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras, especialmente as contidas na Lei Orgânica Municipal, as seguintes atribuições:

[...]

e) resolver as questões de ordem;

h) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes;

[...]

No mesmo sentido, predispõe o art. 245, inciso XII, do mesmo diploma legal:

Art. 245. Serão decididos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

[...]

XII – o arquivamento de proposição;

[...]

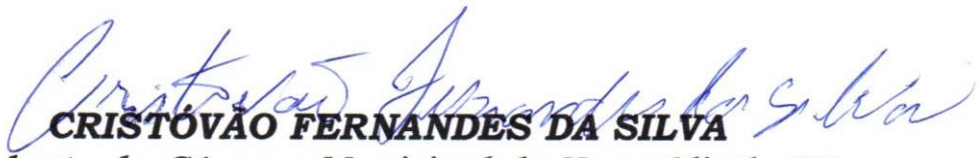
DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO** integralmente o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta Casa, **DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO da Medida Provisória nº 001/2026**, por ausência de preenchimento dos requisitos legais intrínsecos a Legalidade e Constitucionalidade da Matéria.

A Secretaria da Casa para a devida Publicação.

Dê-se ciência ao autor da referida Propositura.

Gabinete da Presidência, em 11 de Junho de 2026.


CRISTÓVÃO FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda-PB